Proc. TC-033.894/2020-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Irene de Oliveira Soares, de Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e de Campos Soares Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Após adoção dos atos processuais pertinentes e do exame da defesa, a Secex/TCE propõe, no essencial:

> a) considerar revéis as responsáveis Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00) e Campos Soares Ltda. (CNPJ: 35.173.152/0001-70), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68);
>
> c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003 00) e Campos Soares Ltda. (CNPJ: 35.173.152/0001-70), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU..
>
> [tabela com valores conforme instrução]
>
> d) aplicar, individualmente, às responsáveis Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (CPF: 095.457.003-00) e Campos Soares Ltda. (CNPJ: 35.173.152/0001-70), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71162487.

Reputamos necessárias breves considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória na Corte de Contas, nos termos da disciplina da Lei 9.873/1999, tendo em vista que não houve exame pela Secex/TCE à luz do paradigma da referida norma.

Registramos que temos adotado a disciplina da aludida lei, em face da linha decisória adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, inclusive nos Embargos de Declaração.

Recentemente foram traçadas novas balizas para o início da contagem do prazo prescricional, conforme desenvolvido no voto condutor do julgamento da ADI 5.509.

A esse respeito, calha reproduzir o seguinte trecho do referido voto do eminente Relator (com grifos acrescidos):

> Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da **omissão na prestação de contas**, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas **tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.**
>
> **De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas**, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas **somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas**.
>
> **Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial**.

Na exegese acima, temos uma nítida delimitação de três situações distintas que ensejarão três diferentes marcos para o início de contagem do prazo prescricional, que podem ser assim resumidos:

a) omissão de prestação de contas: "o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues";

b) irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: "...as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71162487.

c) irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: "Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções".

Embora as irregularidades não tenham sido detectadas no exame da prestação de contas, mas em auditoria feita no âmbito do repassador, a lógica expressa no mencionado voto condutor do julgamento da ADI 5509 leva ao enquadramento do caso concreto à hipótese descrita na alínea b supra, com a fluência do prazo prescricional iniciando-se após a competente comunicação ao órgão de controle interno. A esse respeito, importante anotar que a regra geral desenvolvida no referido **decisum** é que "o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno".

Compulsando os autos, vemos que a última peça produzida no âmbito do órgão concedente foi o registro de débito, de 16/12/2019 (peça 51), figurando ao depois o Relatório de Auditoria CGU 4771/2019 datado de 13/08/2020 (peça 53). Em 7/10/2020, se deu a autuação do processo de tomada de contas especial no TCU. As citações dos responsáveis e respectivos documentos de ciência ocorreram nos meses de setembro e outubro de 2021, conforme as peças 66 a 78.

À luz desses registros, não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente haja vista não ter havido paralisação processual por período superior a três anos no âmbito da Controladoria Geral da União ou do TCU (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999).

Com essas breves anotações, concordamos com a proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 6 de junho de 2022.

(assinatura digital)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71162487.